

Equipe nº 102

Recurso de Apelação do Autor (Décio Shepherd)

Recurso de Apelação elaborado pela Equipe nº 102 para a 2ª Competição Mineira de Processo Civil – Professor Humberto Theodoro Júnior, representando a parte Décio Shepherd (autor da demanda).

ÍNDICE

PEÇA DE INTERPOSIÇÃO.....	01/25
RAZÕES RECURSAIS.....	02/25
I) SÍNTESE FÁTICO PROCESSUAL.....	02/25
II) TEMPESTIVIDADE.....	04/25
III) PREPARO RECURSAL.....	04/25
IV) – PRELIMINARMENTE –	05/25
IV.I – Da possibilidade de questionamento da decisão saneadora.....	05/25
IV.II – Da nulidade da cláusula de renúncia ao direito recursal. Negócio jurídico processual. Violação do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.....	05/25
IV.III – Da nulidade da Cláusula de renúncia a meios de prova. Disposição indevida a respeito dos poderes instrutórios do Juiz. Violação de garantias fundamentais.....	07/25
IV.IV – Subsidiariamente. Da renúncia ao negócio jurídico processual.....	10/25
IV.V – Da nulidade da decisão saneadora. Violação a requisitos técnicos do Artigo 357 do Código de Processo Civil.....	13/25
V) MÉRITO.....	14/25
V.I – Dos danos materiais e morais sofridos pelo apelante.....	14/25
V.I.I – Dos danos materiais.....	14/25
V.I.II – Subsidiariamente. Do pagamento pelo espaço e pelos insumos utilizados no procedimento. Enriquecimento sem causa.....	17/25
V.I.III – Dos danos morais.....	17/25
V.II – Da omissão referente ao pedido de retratação pública.....	20/25
V.III – Da ausência de danos morais sofridos pela Apelada.....	21/25
V.III.I – Da exclusão do nexa causal, com conseqüente exclusão do <i>quantum indenizatório</i>.....	21/25
V.III.II – Subsidiariamente. Da minoração do <i>quantum indenizatório</i>.....	23/25
VI) CONCLUSÃO E PEDIDOS.....	24/25
BIBLIOGRAFIA	

AO JUÍZO DA 40ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 1234567-89.2019.8.13.0024

1. **DÉCIO SHEPHERD**, já qualificado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos com Pedido de Antecipação de Tutela em epígrafe, que move em face de **POLIANE ALVORADA**, em curso perante a 40ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, inconformado com o desfecho processual determinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da *retro* sentença (ID 1658465) proferida em 10/12/2019, aduzindo em razões separadas os motivos da sua irresignação.

2. Assim, requer seja intimada a APELADA para apresentar contrarrazões e, ao final, sejam remetidos os autos para o Tribunal competente, para processamento e recebimento do recurso nos seus efeitos legais, nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

BELO HORIZONTE, 20 de março de 2020.

NOME DO ADVOGADO
OAB/UF

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELANTE: Décio Shepherd

APELADA: Poliane Alvorada

PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO: Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos com Pedido de Antecipação de Tutela

PROCESSO n° 1234567-89.2019.8.13.0024

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores,

Ilustre Relator,

3. Em que pese a respeitável decisão proferida pelo juízo *a quo*, impõe-se a reforma da sentença, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I) SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

4. No dia 10/01/2019, Décio Shepherd, autor da demanda e ora APELANTE, almejando elevar o número de pessoas conhecedoras do seu trabalho, procurou Poliane Alvorada, ré e ora APELADA, pessoa notoriamente conhecida no meio digital como “*digital influencer*”, com o intuito de firmar contrato de prestação de serviços no qual o RECORRENTE realizaria procedimento de harmonização facial na RECORRIDA, e, em troca, seu trabalho seria divulgado por aquela por meio de sua página no PICGRAM. Assim, foi realizado o procedimento médico no dia 28/02/2019, na clínica do APELANTE.

5. Todavia, dias depois, a RECORRIDA afirmou não ter tido o procedimento o resultado que ela, supostamente, esperava, o que a levou a usar sua conta do PICGRAM para fazer postagens depreciativas ao trabalho do RECORRENTE. As publicações ganharam proporções tais que Décio perdeu diversos seguidores; foi demitido do DocCurso; teve diversos procedimentos cancelados, com conseqüente queda no seu faturamento; além da desestabilização emocional enfrentada, dado o fato de que era constantemente achincalhado por seguidores da APELADA.

6. Em virtude disso, no dia 17/05/2019, o APELANTE ajuizou em desfavor da APELADA e da rede PICGRAM S/A Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos (ID 141212), requerendo o deferimento de tutela provisória para que a

RECORRIDA retirasse da sua rede social todas as publicações feitas contra o RECORRIDO, bem como não mais as fizesse, sob pena de multa diária e retirada da página do ar. Além de tais pedidos, requereu que a APELADA fosse condenada a se retratar publicamente e, em definitivo, rogou por sua condenação ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$225.316,28 (duzentos e vinte e cinco mil trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), e de danos morais, no valor de R\$39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais).

7. Dito isso, em 05/06/2019, o juiz da 40ª Vara Cível de Belo Horizonte recebeu a petição inicial; momento em que deferiu a apreciação da tutela, sob o fundamento de ser necessário o contraditório (ID 152696).

8. Seguindo a ordem lógica processual, a RECORRIDA apresentou Contestação, contendo em seu bojo pedidos reconventionais (ID 218121). Na defesa, a APELADA, mesmo com a entrega do Termo de Compromisso (fls. 30/32 - ID 141212) – que continha todos os cuidados a serem tomados –, alega que o RECORRENTE não prestou as informações relativas aos cuidados pós-harmonização; que postou mensagens depreciativas em relação ao APELANTE no intuito de informar seus seguidores sobre os erros supostamente ocasionados pela postura do médico; e que o RECORRENTE não poderia exercer atividades de professor, tampouco realizar divulgação do seu trabalho, pois estaria contrariando resolução editada pelo Conselho de sua categoria profissional. Por fim, requereu que os pedidos do APELANTE fossem julgados improcedentes.

9. Em sede reconventional, a RECORRIDA, sob o argumento de que o RECORRENTE teria descumprido obrigação de resultado, requereu indenização por danos morais, indenização por dano estético e indenização por danos materiais, totalizando a quantia de R\$166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), pugnando também pela inversão do ônus probatório.

10. Em relação à atividade probatória, intimados no dia 21/10/2019, o APELANTE inclinou-se no sentido de produzir prova oral e contábil, ao passo que a APELADA solicitou a produção de prova pericial médica. Todavia, todas estas solicitações foram indeferidas na decisão de saneamento (ID 15112151), sendo a comunicação às partes expedida no dia 22/11/2019. Por fim, os autos foram imediatamente conclusos para sentença.

11. Na sentença (ID 1658465), o pedido do RECORRENTE foi julgado parcialmente procedente, de forma a deferir o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar que a RECORRIDA retirasse da sua página do PICGRAM todas as publicações com o nome do APELANTE, no prazo de 24 horas e determinar que a parte RECORRIDA se

abstivesse de fazer novas publicações, sob pena da incidência do 139, IV do Código de Processo Civil. O pedido de retratação, contudo, não fora enfrentado.

12. Houve, ainda, a condenação da APELADA ao pagamento, a título de indenização por danos morais, pela quantia de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% a.m, a contar do evento danoso, sob a justificativa de que a conduta perpetrada pela APELADA configura abuso de direito, na medida em que violou a honra do APELANTE no meio digital, onde a capacidade de dissipação de informações é elevada.

13. Noutra banda, os danos materiais do RECORRENTE não foram acolhidos, sob a argumentação de que não podem ser presumidos, sendo imprescindível sua comprovação cabal. Mesmo com toda documentação juntada pelo APELANTE, que comprova toda a perda material, o magistrado *a quo* não acolheu a pretensão, por entender ser necessária prova contábil, diante da complexidade da matéria. Além disso, o magistrado relata que as partes, por intermédio da negociação processual, se comprometeram a não utilizar qualquer meio de prova, à exceção da documental (conforme Cláusula Nona, item I, do Contrato de Prestação de Serviços de fls.27/29).

14. Em relação aos pedidos reconventionais da RECORRIDA, apenas o pedido reconvenicional de condenação do RECORRENTE, a título de danos morais, foi deferido, tendo sido condenado ao pagamento de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais). Proferida sentença no dia 10/12/19, as partes foram intimadas da decisão por via eletrônica.

II) TEMPESTIVIDADE

15. A intimação referente à sentença foi enviada em 22/02/2020, tendo a ciência ocorrido em 28/02/2020, prevendo a norma do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 dias úteis para interposição do Recurso de Apelação. Portanto, tem-se que o prazo recursal finaliza em 20/03/2020.

16. Assim, sendo interposto durante o ínterim acima, inegável é a tempestividade do presente recurso.

III) PREPARO RECURSAL

17. Em atendimento ao disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, o APELANTE informa o devido preparo recursal, juntando, para tanto, a guia de custas e o seu respectivo comprovante de pagamento.

IV) – PRELIMINARMENTE –

IV.I – Da possibilidade de questionamento da decisão saneadora

18. Inicialmente, com o objetivo de legitimar e justificar o cabimento desta discussão, cumpre apontar os motivos pelos quais o Código de Processo Civil admite o questionamento das decisões saneadoras por meio de preliminar no recurso de Apelação.

19. Segundo o art. 203 do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, o juiz poderá pronunciar-se nos autos por meio de sentenças, decisões interlocutórias e despachos. O § 2º do citado dispositivo dispõe que decisões interlocutórias são todos os pronunciamentos decisórios do magistrado que não se enquadrem no conceito legal de sentença, que, nos termos do § 1º do art. 203, são as manifestações por meio das quais o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento ou extingue a execução.

20. Por sua vez, ao tratar da delimitação do que será discutido no processo, o art. 357 do CPC é claro em afirmar que o juiz saneará e organizará o processo por meio de decisão. Não sendo o caso de pronunciamento que se enquadre no conceito legal de sentença – ou, ainda, de despacho, tendo em vista sua manifesta natureza decisória – é evidente que a decisão de saneamento proferida pelo magistrado só pode ser entendida como verdadeira decisão interlocutória.

21. Nesse diapasão, tratando-se de pronunciamento judicial com natureza jurídica de decisão interlocutória, o Código de Processo Civil de 2015 afasta sua recorribilidade imediata, estabelecendo, contudo, em seu art. 1.015, hipóteses nas quais o Agravo de Instrumento será cabível. Não sendo o caso de decisão que se enquadre nas hipóteses previstas pelo art. 1.015, à decisão de saneamento do processo se aplica a regra geral do § 1º, do art. 1.009, do CPC, que afasta a preclusão temporal e autoriza a discussão de decisões interlocutórias em sede de preliminar do recurso de Apelação interposto em face da sentença¹.

22. Assim, torna-se evidente, portanto, a possibilidade de questionamento da decisão de fls. 146/147 (ID 15112151) no atual momento processual.

IV.II – Da nulidade da cláusula de renúncia ao direito recursal. Negócio jurídico processual. Violação do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição

¹ É exatamente o que entende Humberto Theodoro Júnior: “[...] De qualquer forma, sendo a decisão de saneamento não sujeita a agravo, é forçoso reconhecer que a parte prejudicada sempre terá a seu alcance a possibilidade de se defender, em grau recursal, por meio das preliminares de apelação ou de suas contrarrazões (art. 1.009, § 1º). Esta, sim, será a via recursal disponibilizada à parte inconformada com a decisão interlocutória contida no saneador.” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 878)

23. No caso dos autos, o APELANTE e a APELADA celebraram, anteriormente ao ajuizamento da demanda, negócio jurídico processual pautado no permissivo legal do art. 190 do Código de Processo Civil. Dentre outros pontos, convencionou-se que, nos casos em que o valor da condenação fosse inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), eventual ação judicial seria decidida apenas em primeira instância, tendo renunciado as partes ao direito de recorrer (fl. 29 – ID 141212).

24. Em que pese o Código de Processo Civil de 2015 seja inovador ao consolidar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais – com o fito de valorizar a autonomia da vontade –, não se pode interpretar seu art. 190 sem a devida correlação com os valores, direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição da República (art. 1º do CPC).

25. No ponto específico (limitação e renúncia ao direito ao recurso), a convenção processual viola de modo substancial o direito fundamental de acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 e art. 3º do CPC) e ao duplo grau de jurisdição², já que a Cláusula acordada pelas partes as impede de buscar a revisão de uma sentença que, como será exposto nos itens seguintes, violou flagrantemente suas prerrogativas constitucionais basilares.

26. Discorrendo a respeito do direito de acesso à Justiça e suas garantias constitucionais indissociáveis, Humberto Theodoro Júnior é claro em indicar a necessidade de observância do duplo grau de jurisdição:

[...] o acesso à Justiça exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância de garantias como: [...]; a do duplo grau de jurisdição; [...]. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 106)

27. Fato é que, ainda que se entenda pela não violação às garantias processuais tidas como basilares pela Ordem Constitucional, a convenção processual que limitou o direito ao recurso não deve ser aplicada no caso dos autos, já que a sentença, em manifesto descumprimento do dever constitucional de fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF/88 e art. 11 do CPC) – ponto tratado, posteriormente, de modo pormenorizado –, não explicita as razões pelas quais as condenações foram fixadas no valor de R\$ 29.500 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

28. O magistrado sentenciante, utilizando termos genéricos e abstratos, se limita a afirmar que entende como “justa” a quantia de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), empregando a mesma fundamentação tanto para o RECORRENTE quanto para a

² Em que pese não possuir expressa previsão constitucional, não há dúvidas de que o direito ao duplo grau de jurisdição (direito ao recurso) é um direito materialmente constitucional.

RECORRIDA (fls. 155 e 159). Coincidentemente, o valor representa montante ligeiramente abaixo do limite convencionado na Cláusula Nona, item III, do negócio jurídico processual (fl. 29 – ID 141212) – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – além de, sendo idêntico, ter sido determinada sua compensação (fl. 160).

29. Evidente que, não se tendo como identificar os motivos que levaram àquele valor, é impossível precisar, de modo claro e objetivo, o real montante da condenação, de modo que, ainda que se considere válida a Cláusula de renúncia, a verificação de sua aplicabilidade ao caso dos autos fica prejudicada.

30. Conclui-se, pelo exposto, que, impondo-se o reconhecimento da nulidade (ou da não aplicabilidade) da Cláusula Nona, item III, do negócio jurídico processual de fl. 29, não há óbice que impeça o conhecimento do presente de recurso de Apelação.

IV.III – Da nulidade da Cláusula de renúncia a meios de prova. Disposição indevida a respeito dos poderes instrutórios do Juiz. Violação de garantias fundamentais

31. Por meio da Cláusula Nona, item I, do negócio jurídico processual de fl. 29 (ID 141212), as partes convencionaram, ainda, que a fase instrutória de eventual procedimento jurisdicional se limitaria à utilização do meio de prova documental, havendo renúncia a quaisquer outros meios probatórios, ainda que se mostrassem necessários à solução do litígio.

32. Como exposto anteriormente, em que pese o art. 190 do CPC autorize a celebração de negócios jurídicos processuais, o dispositivo não confere aos litigantes a possibilidade de transacionar a respeito dos poderes tipicamente atribuídos ao juiz³ – que conduzirá a instrução pautado na necessidade de formar convicção que o permita decidir a lide de modo justo e efetivo, com primazia da resolução de mérito (arts. 4º, 6º e 371, todos do CPC).

33. Discorrendo a respeito das limitações às convenções processuais, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

É evidente que a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, **jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz**. Assim, **não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz**, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante. (grifo nosso) (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 519).

³ Trata-se de entendimento consolidado, inclusive, pelo próprio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)** que, por meio de seu **Enunciado nº 12**, dispõe que “É vedado às partes convencionar sobre poderes e deveres do Juiz, inclusive sobre os seus respectivos prazos”.

34. No caso dos autos, o afastamento de todos os meios probatórios à exceção do documental se tornou empecilho à solução do litígio apresentado em juízo, já que, ao indeferir, no saneamento do processo (fls. 146/147 – ID 15112151), a produção das provas testemunhal, pericial contábil e pericial médica requeridas pelas partes, o magistrado, posteriormente, viu-se impedido de solucionar parte substancial dos pedidos formulados – saliente-se, por ambas as partes.

35. Ressalte-se que o magistrado sentenciante afirma, expressamente em sua sentença, que o pedido de indenização por danos materiais formulado pelo APELANTE e de indenização por danos estéticos formulado pela APELADA só poderiam ser resolvidos pelos meios de prova anteriormente indeferidos, razão pela qual julgou-os improcedentes, tendo em vista a impossibilidade de decidi-los (fls. 155 e 159).

36. Admitir-se que as partes tenham o poder de interferir, negativamente, na formação da convicção do julgador, de modo a impedi-lo de alcançar o provimento jurisdicional que, de fato, resolva e satisfaça o litígio, representa flagrante violação aos princípios que regem a atividade jurisdicional brasileira, notadamente a primazia da resolução do mérito (art. 4º do CPC) e a efetividade da prestação jurisdicional (art. 6º do CPC). Adotando essa linha de raciocínio, Marinoni⁴ é esclarecedor ao afirmar que

A limitação convencional da prova não pode ser admitida quando restringe a formação da convicção judicial. Isso não significa, porém, que a convenção processual sobre prova não possa ser admitida quando objetiva colaborar para o aperfeiçoamento da convicção.

A convenção pode estabelecer a prova adequada, assim como proibir determinado tipo de prova, desde que não limite a formação da convicção do juiz.

A convenção, ao limitar a formação da convicção, não vale tanto nos sistemas em que o juiz tem poder para determinar prova de ofício quanto naqueles em que a prova só pode ser produzida em razão de requerimento das partes. De outro modo serão violados o direito fundamental à decisão justa e o dever de o Estado prestá-la. (MARINONI, 2019, p. 127-153)

37. Em brilhante manifestação proferida por ocasião do julgamento do REsp 975.807/RJ, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao criticar diferença de tratamento dada à mesma situação jurídica pela Justiça Federal e pela Estadual, foi categórica ao relacionar as alterações processuais com a efetividade dos julgamentos de mérito:

Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento da causa. Não a opção que restringe o direito da parte. As Reformas Processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm de chegar ao espírito de quem julga. Basta do processo pelo simples

⁴ O autor acrescenta, ainda, que as convenções processuais que implicam em restrição à prova inviabilizam a formação de coisa julgada sobre a questão a ser decidida, diante do fato de que impedem sua adequada (e completa) discussão.

processo. Que se inicie uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito. (BRASIL, 2008)

38. Acrescente-se à discussão, ainda, o fato de que o direito à produção de provas é entendido como direito processual constitucionalmente assegurado, sendo parte integrante e indissociável do direito ao contraditório – garantia tida como fundamental pela Constituição da República (art. 5º, inciso LV).

39. Segundo entende Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 521), em que pese a possibilidade de convenção processual restringir direitos fundamentais dos litigantes, o núcleo essencial mínimo dessas garantias processuais deve ser mantido, sob pena de se extirpar a força normativa da própria Constituição. A respeito, Daniel Amorim Neves é bastante esclarecedor:

Parece não haver muita dúvida na doutrina que o direito constitucional à prova é garantia de observância do princípio do contraditório, já que permite à parte a produção de provas visando convencer o juiz de suas alegações. Tanto assim que o cerceamento de defesa fundado em indevida restrição à produção de prova é considerado forma de violação do princípio do contraditório. (NEVES, 2018, p. 400)

40. Conclui-se, portanto, que a admissão de negócio jurídico processual que, interferindo nos poderes instrutórios conferidos ao julgador da demanda, impede-o de prestar às partes litigantes uma decisão justa e efetiva, promove, na verdade, a dissociação das bases fundamentais constitucionais dos valores que se entende aplicáveis ao processo jurisdicional democrático e constitucionalizado (art. 1º do CPC), caracterizando, assim, flagrante violação ao núcleo essencial das garantias mínimas asseguradas aos particulares sujeitos à jurisdição estatal.

41. É o que entende o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO - PROVA NECESSÁRIA PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA CASSADA.

1. O Novo Diploma Processual baseia-se nos princípios da não surpresa e do contraditório, da primazia do mérito e, ainda, da coparticipação das partes para uma decisão mais justa e efetiva.

2. Deve-se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, com consequente anulação da sentença quanto o magistrado não oportuniza a parte o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa de comprovar o direito por ela vindicado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.092439-1/001, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 22/04/2019).

42. Cabe recordar, ainda, que é dever do juiz controlar a validade dos negócios jurídicos celebrados⁵ – inclusive por atuação de ofício (art. 190, parágrafo único, do CPC) –,

⁵ Segundo Humberto Theodoro Júnior: “Quando, pois, fica evidente que o acordo das partes, de limitação dos meios de prova não permitirá ao juiz chegar à convicção necessária para o correto julgamento da causa, não o homologará. Continuará no exercício do poder processual de designar, de ofício ou a requerimento, a prova

não sendo-lhe facultado dispor de seus próprios poderes instrutórios e decisórios, diante do fato de que são prerrogativas associadas à função judicante que lhe é atribuída pelo cargo público que ocupa, e não à sua pessoa individualmente considerada⁶.

43. Tem-se, então, que a Cláusula Nona, item I, da convenção celebrada pelo RECORRENTE e pela RECORRIDA não deve prosperar, sendo nula – e conseqüentemente, não produzindo quaisquer efeitos – por dispor acerca de questões às quais não se admite a ingerência das partes, tendo interferido na completa e correta instrução do feito, com conseqüente impedimento do exercício da jurisdição estatal alinhada aos valores constitucionais basilares.

44. Assim, diante da nulidade da Cláusula adotada pela decisão de saneamento de fls. 146/147 (ID 15112151), impõe-se sua cassação pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com conseqüente determinação de reabertura da instrução processual.

IV.IV – Subsidiariamente. Da renúncia ao negócio jurídico processual

45. Eventualmente, caso se conclua pela validade da Cláusula Nona, item I, do negócio jurídico processual celebrado pelas partes – o que se faz tão somente para fins argumentativos –, cabe demonstrar a não aplicabilidade do convencionado, diante da posterior renúncia das partes aos termos estipulados.

46. Conforme se observa do contrato de prestação de serviços de fls. 27/29 (ID 141212), a convenção processual foi celebrada pelas partes contratantes em 26/02/2019, data anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 17/05/2019. Evidente, portanto, que as partes desconheciam, naquele momento, que a demanda seria, posteriormente, levada ao Judiciário, fato que, em tese, daria aplicabilidade prática ao que fora convencionado.

47. Contudo, em que pese a renúncia “a quaisquer outros meios probatórios existentes, ainda que se mostrem necessários para decisão acerca do direito debatido”, há que se levar em conta o fato de que, instados a se manifestar a respeito das provas que pretendiam produzir (fl. 141 – ID 392838), ambos os litigantes requereram a produção de provas às quais haviam renunciado anteriormente⁷.

necessária. Com isso, evidencia-se que, na espécie, a homologação não é ato meramente formal, mas ato praticado pelo juiz mediante penetração e avaliação do conteúdo do negócio jurídico processual”. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 878)

⁶ Trata-se de vertente secundária do Princípio da Impessoalidade previsto pelo Direito Administrativo. Há, ainda, inegável correlação com a irrenunciabilidade dos poderes conferidos aos agentes públicos.

⁷ O APELANTE requereu a produção de prova pericial de natureza contábil e de prova testemunhal (fl. 144 – ID 812185). Por sua vez, a APELADA requereu a produção de prova pericial de natureza médica (fl. 145 – ID 5856151).

48. A conduta das partes, embora em uma análise superficial e imediata, aparente ser contraditória, é, na verdade, plenamente válida, configurando clara hipótese de renúncia ao que fora anteriormente convencionado. Ambas as partes foram afetadas, prejudicialmente, pelo que concordaram em momento anterior, o que as levou, em acordo de vontades, a buscar a não aplicabilidade, no ponto, do negócio jurídico processual.

49. Quanto à possibilidade de renúncia aos termos da convenção processual, observa-se que a manifestação de vontade das partes ocorreu em momento anterior à decisão de saneamento (ID 15112151), ocasião na qual o magistrado, de fato, deu a autorização judicial necessária à aplicabilidade do convencionado (art. 357, inciso II, do CPC). Antes disso, portanto, o negócio jurídico não possuía, no caso concreto, nenhuma força normativa que a impedisse de ser alterada⁸, raciocínio que se faz com base no próprio art. 190, que permite a convenção durante o processo.

50. Ao dispor que é lícito às partes convencionar a respeito de mudanças processuais antes ou durante o processo, é evidente que o dispositivo apresenta hipótese complementar, ou seja, o fato de autorizar a celebração de negócio jurídico processual em momento anterior à demanda judicial não impede que essa mesma convenção (ou uma diversa) seja, no curso do procedimento, rediscutida, em observância ao próprio fundamento de existência e validade do art. 190: a valorização da autonomia da vontade das partes⁹.

51. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pelo próprio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)** por meio de seu **Enunciado n.º 13**: “Até a prolação da sentença de mérito, as partes podem repactuar ou distratar a convenção processual, com efeitos *ex nunc*, salvo cláusula de irrevocabilidade”¹⁰.

52. Realizando-se o cotejo analítico entre o Enunciado acima transcrito e o caso dos autos, verifica-se que sua aplicabilidade é inquestionável, já que, como se expôs, o distrato da convenção processual foi realizado pelas partes em momento anterior à sentença de mérito – ocasião, inclusive, anterior ao início da produção de provas, o que afasta quaisquer efeitos prejudiciais à instrução em virtude dos efeitos *ex nunc* do distrato.

⁸ Cite-se, ainda, o **Enunciado n.º 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: “A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio”.

⁹ Ora, se o que se pretende com a possibilidade de negócio jurídico processual é justamente valorizar a vontade das partes inseridas no litígio, impedir a alteração do que fora anteriormente convencionado, diante de peculiaridades do caso concreto ocorridas após a convenção, retira, por completo, o fundamento de existência e a aplicabilidade do instituto processual.

¹⁰ Também é o entendimento consolidado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis por meio de seu **Enunciado n.º 411**: “O negócio processual pode ser distratado”.

53. A prevalência da intenção manifestada pelas partes sobre o sentido literal da linguagem é, ainda, objeto de esclarecedor Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem”¹¹.

54. Acrescente-se, ainda, o fato de que, diante do prejuízo causado a ambas as partes pela inadmissão dos meios de prova requeridos, a solução da demanda não foi adequada, afastando-se, como exposto no tópico anterior, a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Houve, portanto, violação dos princípios constitucionais que norteiam o processo civil constitucionalizado. Nesse sentido, observe-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito de sentença que julga improcedentes os pedidos diante do indeferimento anterior dos meios de prova necessários:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO PLEITEADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no Ag 388759/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Data de Publicação em 16/10/2006; AgRg no AREsp 512708/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relator para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 23/3/2015; AgRg no REsp 1415970/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 68635/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2012.

Nesses casos, não há falar em preclusão da alegação do cerceamento de defesa.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1454129/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

55. Ainda que se considere válida a disposição, pelas partes, dos poderes instrutórios do juiz, conclui-se, pelo exposto, que a aplicabilidade da Cláusula Nona, item I, do negócio jurídico processual foi afastada pelos próprios sujeitos que a celebraram, já que, expressa e inequivocamente, renunciaram o avençado ao requerer e justificar a razão da necessidade de meios probatórios diversos do documental.

56. Tratando-se de hipótese de cerceamento de defesa, como exposto, deve a decisão de saneamento (ID 15112151) ser cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com consequente determinação de reabertura da instrução processual.

¹¹ Enunciado nº. 404 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

IV.V – Da nulidade da decisão saneadora. Violação a requisitos técnicos do Artigo 357 do Código de Processo Civil

57. Ainda quanto à decisão de saneamento, além do equívoco do magistrado quanto ao negócio jurídico processual, conforme exposto nos itens anteriores, observa-se a ocorrência de nulidade que macula, de modo insanável, o ato processual. Vejamos.

58. O art. 357 do Código de Processo Civil fixa os requisitos mínimos da decisão de saneamento, dispondo que, nela, deve o juiz (a) resolver as questões processuais pendentes; (b) delimitar as questões de fato que demandarão dilação probatória, com a especificação dos meios de prova admitidos; (c) definir a distribuição do ônus da prova; (d) delimitar as questões de direito relevantes que o mérito seja, de fato, resolvido; e (e) se necessário, designar Audiência de Instrução e Julgamento.

59. Em que pese a clareza do que dispõe o Código, verifica-se, no caso dos autos, que a decisão de saneamento do processo não delimitou, como exige a legislação, as questões de fato objeto da atividade probatória (inciso I) e as questões de direito relevantes à decisão do mérito processual (inciso IV).

60. Quanto aos fatos, a manifestação do magistrado limitou-se ao trecho a seguir reproduzido:

Via de consequência, em observância ao que foi exposto e, ainda, considerando o art. 357, II, CPC, determino a admissão exclusiva de produção de prova documental, indeferindo, de plano, as provas testemunhal, pericial contábil e pericial médica requeridas pelas partes.

61. Por sua vez, a delimitação das questões de direito relevantes ao julgamento de mérito foi realizada por meio da seguinte afirmativa: “em observância ao art. 357, IV, as questões de direito relevantes para a decisão do mérito que se verificam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações”.

62. Saneando o processo por meio de manifestações genéricas, o magistrado violou, além dos requisitos legais do art. 357 do CPC, seu próprio dever de boa-fé processual, com base no princípio da cooperação dos sujeitos em busca da solução justa e efetiva do mérito (arts 5º e 6º do CPC)¹². Houve, ainda, violação à adequada fundamentação dos pronunciamentos judiciais, já que as razões expostas pelo magistrado se adequam perfeitamente às hipóteses

¹² É o entendimento consolidado, inclusive, pelo **Fórum Permanente de Processualistas Cíveis** por meio de seus **Enunciados 06 e 407**, respectivamente: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação” e “Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé”.

exemplificativas previstas pelos incisos I, II, III e IV, do § 1º, do art. 489, do Código de Processo Civil.

63. Relacionando o correto saneamento do processo com a posterior prestação jurisdicional justa e efetiva, Humberto Theodoro Júnior, citando Bernardo Barreto Baptista, leciona que:

É, pois, o saneamento e a organização do processo que desempenha a função de reconhecer que o processo está em condições de alcançar a decisão de mérito, bem como se há ou não necessidade de provas e, em caso positivo, quais são elas. Trata-se, como se vê, de atividade judicial de fundamental importância, na perspectiva do processo justo, capaz de contribuir para “o adequado e célere desenvolvimento do processo, o que [sem dúvida] pode trazer, como consequência, uma melhor prestação jurisdicional”. (BAPTISTA, 2017, p. 12 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 877)

64. No caso dos autos, a ausência do devido saneamento processual gerou, de modo inegável, a inefetividade do provimento jurisdicional final, que, como se expôs, expressamente negou provimento a grande parte dos pedidos em virtude da impossibilidade de sua comprovação, diante do indeferimento, pelo próprio magistrado sentenciante, dos meios de prova necessários. Trata-se, portanto, segundo entende o próprio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, de nulidade processual:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ÔNUS DA PROVA - NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 357 NOVO CPC.

A inobservância do disposto no artigo 357, do CPC, com a delimitação das questões fáticas, a serem demonstradas, e a distribuição do ônus probatório, configura nulidade processual.

(TJMG - Apelação Cível 1.0143.18.005556-6/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 07/02/2020).

65. Assim, tem-se que a decisão de saneamento (ID 15112151) é nula, por violar os incisos I e IV, do art. 357, do Código de Processo Civil, devendo ser cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça para que seja determinada a reabertura da instrução processual.

V) MÉRITO

V.I – Dos danos materiais e morais sofridos pelo Apelante

V.I.I – Dos danos materiais

66. Analisando-se a sentença de fls. 150/160 dos autos (ID 1658465), observa-se que os pedidos deduzidos pelo APELANTE em sua Inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a concessão da tutela provisória requerida e a condenação da APELADA ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de indenização por danos materiais, contudo, foi julgado improcedente pelo juízo primevo, sob o fundamento de que os documentos

juntados pelo APELANTE não seriam “robustos o suficiente, sendo imprescindível a realização de perícia contábil a fim de demonstrar o alegado” (fl. 155).

67. Contudo, em que pese o indeferimento do pleito pelo nobre julgador, se verifica, *in casu*, a necessidade de reforma da decisão que afastou o ressarcimento dos danos materiais do APELANTE, como adiante se demonstrará.

68. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 367), “indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-se ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito”.

69. Em razão da exposição vexatória e inverídica praticada pela RECORRIDA, o RECORRENTE suportou (e vem suportando) significativos prejuízos de cunho patrimonial, demonstrados e comprovados, pormenorizadamente, por meio da tabela de fl. 13 e dos documentos anexos que acompanham a inicial (ID 141212).

70. Conforme acostado à fl. 35 (DOC. 5) dos autos, cerca de 200.000 (duzentos mil) seguidores deixaram de acompanhar a página do APELANTE no PICGRAM, fato que, convertido em pecúnia, corresponde a R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) de prejuízo¹³.

71. Concomitantemente, reportando-se às fls. 42/44 (DOC. 6 juntado à inicial) do processo, encontram-se *prints* de 05 (cinco) *e-mails* desmarcando consultas e procedimentos agendados, que resultaram no prejuízo material, ao RECORRENTE, de R\$ 47.000 (quarenta e sete mil reais)¹⁴.

72. Valendo-se, ainda, dos documentos juntados à Inicial (ID 141212), tem-se comprovado às fls. 45/63 dos autos que, em razão do escândalo no qual foi envolvido, o APELANTE fora demitido da empresa em que era professor, a DocCurso (DOC. 8), o que lhe causou o dano de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a 12 (doze) meses de remuneração, conforme observa-se pelos demonstrativos de pagamento anexos ao DOC. 7 (fls. 45/61).

¹³ Conforme descrito em nota de rodapé à fl. 13 da inicial (ID 141212), em estudo realizado pela Infiki, cada seguidor vale em média US\$ 0,01 (um centavo de dólar americano). Nesse sentido, veja-se: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2017/11/site-revela-quanto-vale-seu-post-no-instagram-e-se-voce-e-influenciador.ghtml>. Considerando a cotação do dólar americano, na data da interposição da inicial, no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), conforme <http://www.neocambio.io/cotacao/dolar/17-05-2019>, identificou-se que 200.000 (duzentos mil) seguidores equivalem R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Este valor deverá ser atualizado ao fim do processo, quando da liquidação da sentença.

¹⁴ “R\$ 47.000 (quarenta e sete mil reais), correspondente à desmarcação de 3 (três) harmonizações faciais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, 3 (três) aplicações de toxina botulínica no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), 2 (dois) lifting facial no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 1 (um) laser nd-yag 1064nm no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e 1 (um) rejuvenescimento no valor de R\$ 3.500,00.” (Tabela, fl. 13 da inicial - ID 141212).

73. Por fim, extrai-se uma queda no faturamento do consultório do RECORRENTE em R\$ 97.425,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), arbitrados com base na diferença do faturamento anterior e posterior às postagens abusivas realizadas pela RECORRIDA, valor devidamente comprovado nos documentos de fls. 64/80 (DOC. 9).

74. Somando-se aos valores acima demonstrados, que totalizam um dano consumado de R\$ 212.625,00 (duzentos e doze mil seiscentos e vinte e cinco reais), aduz-se o inadimplemento da APELADA no valor de R\$ 12.691,28 (doze mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), montante correspondente à parcela devida como contraprestação aos serviços estéticos prestados pelo APELANTE, conforme estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de fls. 27/29 (DOC.3).

75. De acordo com a Cláusula Terceira do contrato acima versado, a RECORRIDA se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de remuneração pelo espaço, insumos e profissional de enfermagem participante do procedimento, bem como, em “permuta”, divulgar o trabalho do RECORRENTE por meio de sua conta do PICGRAM. O valor da divulgação foi estimado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme o parágrafo único da referida Cláusula.

76. Entretanto, o compromisso firmado por aquela não fora adimplido nos termos da Cláusula Quarta do contrato¹⁵, resultando em um prejuízo ao APELANTE de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que, acrescidos os juros moratórios, a correção monetária¹⁶ e a multa¹⁷, soma a quantia de R\$ 12.691,28 (doze mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos).

77. Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 186, 927 e 402 do Código Civil, faz-se necessária a reforma da sentença para condenar a RECORRIDA ao pagamento de indenização a título de danos materiais suportados pelo RECORRENTE, no valor de R\$

¹⁵ “CLAUSULA QUARTA – da forma e local de pagamento

O pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido, será realizado em até 1(um) dia útil após a realização do procedimento, por meio depósito bancário em conta a ser indicada pelo contratado

As postagens na rede social PICGRAM devem anunciar sua realização e divulgar os trabalhos do profissional contratado, na quantidade mínima de 4(quatro), entre fotos e vídeos, realizadas nas datas de 28.02.2019, 05.03.2019, 12.03.2019 e 20.03.2019.

Parágrafo único: A postagem realizada na data de 20.03.2019 necessariamente deve incluir um comparativo entre o “antes” e o “depois” do procedimento.” (fl. 28. Doc. 3, anexo à Inicial- ID 141212)

¹⁶“CLAUSULA QUINTA – dos juros e da correção monetária

Em caso de atraso no pagamento do valor devido pelos procedimentos estéticos, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou na divulgação dos procedimentos no PICGRAM da forma devidamente ajustada neste contrato, incidirão juros moratórios no percentual legal de 1% ao mês, bem como atualização monetária pelo IGP-M.” (fl.28. Doc. 3. Juntado à Inicial- ID 141212)

¹⁷ “CLAUSULA OITAVA – da multa por inadimplemento da contratante

Em caso de inadimplemento das obrigações contratadas, a contratante será responsável pelo pagamento de multa de 2% sobre o valor total contratado (R\$ 11.000,00 – onze mil reais).” (fls. 28/29. Doc. 3- acostado à Inicial- ID 141212)

225.316,28 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte o oito centavos), referentes à soma dos montantes equivalentes aos danos patrimoniais descritos e comprovados. Não se eximindo, ainda, de requerer-se junto àqueles, a soma dos danos apurados em fase de liquidação.

V.I.II – Subsidiariamente. Do pagamento pelo espaço e pelos insumos utilizados no procedimento. Enriquecimento sem causa

78. Por outro lado, não sendo o entendimento de Vossas Excelências em condenar a APELADA, a título de indenização total por danos materiais, conforme acima exposto, passa-se a demonstrar a necessidade da condenação desta, no mínimo, ao valor firmado no contrato como contraprestação pelos procedimentos realizados pelo APELANTE, conforme se afirma o Contrato de Prestação de Serviços Estéticos (DOC 3 anexo à inicial – ID 141212)

79. Descrito por Flávio Tartuce (2017) como baseado no princípio da eticidade, equilíbrio patrimonial e pacificação social, o art. 884 do Código Civil veda o denominado enriquecimento sem causa, determinando que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (BRASIL, 2002).

80. Considerando, então, o não pagamento do montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), correspondentes à somatória do valor remuneratório pelos insumos, uso do espaço e profissional de enfermagem participante no processo e ao valor da parcela da permuta de divulgação do trabalho em sua conta PICGRAM, tem-se por configurado o locupletamento sem razão da RECORRIDA.

81. Mediante o exposto, não sendo acolhido o pedido de reforma da sentença a fim de condenar a APELADA ao pagamento do valor integral devido a título de danos materiais, requer seja a decisão reformada para, no mínimo, impelir a RECORRIDA a restituir ao RECORRENTE o valor de R\$ 12.691,28 (doze mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), concernentes ao montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) acrescido dos juros, correção monetária e multa, previstos nas Cláusulas Sexta e Oitava do DOC.3 (anexo à Inicial).

V.I.III – Dos danos morais

82. Ainda, a sentença recorrida merece reforma no que tange ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo juiz *a quo* pelos danos morais sofridos pelo APELANTE.

83. Como visto, o RECORRENTE requereu que a RECORRIDA fosse condenada ao pagamento de 40 salários-mínimos pelos danos morais perpetrados em sua imagem, frente às infundadas e absurdas afirmações feitas por ela em sua rede social.

84. Entretanto, observa-se que o douto juiz sentenciante entendeu que a quantia de R\$29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) seria suficiente para cumprir a função indenizatória que se destina. Com a devida *vênia* o APELANTE passará a expor as razões pelas quais a referida decisão merece reforma.

85. *A priori*, é importante destacar para os eminentes julgadores a extensão das alegações levianas realizada pela APELADA.

86. Conforme demonstrado nos autos, o autor possuía elevada reputação frente à sociedade, prestígio conquistado por meio de árduo trabalho durante seus longos anos de carreira, dado o fato de que a imagem de um profissional é um de seus maiores bens. Um exemplo de seu grande prestígio social era a existência de quase 250 mil seguidores em sua conta profissional na rede social PICGRAM.

87. Ocorre que, após as infundadas acusações já narradas nestas razões recursais, a boa imagem do RECORRENTE vem sendo sucessivamente desmoralizada pela conduta da RECORRIDA, que, diante do grande alcance de sua rede social, com mais de meio milhão de seguidores, compartilhou descabidas acusações contra o APELANTE após o procedimento estético realizado, conduta empregada estritamente com o fim de desmoralizar o trabalho do RECORRENTE.

88. Ademais, impende salientar que o APELANTE teve a sua honra, imagem e moral diretamente ferida pela atitude da APELADA, tendo em vista ter passado a receber, diariamente, ameaças em suas postagens no PICGRAM – ameaças que, registre-se, chegaram a atingir, inclusive, sua esfera familiar.

89. Ora, Excelências, é sabido que a Constituição da República garante a liberdade de expressão para todas as pessoas em seu artigo 5º, inciso IV, porém, essa liberdade não é ilimitada, de modo que não pode ferir outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme inciso X do mesmo artigo.

90. Assim, resta evidente a necessidade de indenizar o RECORRENTE de forma justa pelo que lhe foi acometido, vez que se configura hipótese de dano *in re ipsa*, diante da extensão dos danos causados. Nesse sentido:

A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofrida pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.

O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.

(REsp 693.172/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 233).

91. Com relação à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira, citando Aguiar Dias, leciona que:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (DIAS, 1994, *apud* PEREIRA, 2018, p. 83)

92. Nos casos como o dos autos, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da razoabilidade/proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão, e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar referida equivalência.

93. Portanto, o ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar a dor causada, não devendo ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. A sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

94. Sobre o tema, assim já se manifestou esta Egrégia Corte. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO – EXCESSO – VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM – OCORRÊNCIA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO – CRITÉRIOS. Resta claro o dever de indenizar da parte que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação, publicando em redes sociais comentários depreciativos, dessa forma atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, com previsão no artigo 187 do Código Civil. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

(TJMG - Apelação Cível 1.0529.15.005792-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019) (grifo nosso)

95. Diante disso, deve ser dado provimento ao presente recurso para, reformando a sentença questionada, condenar a APELADA a indenizar o APELANTE nos exatos termos pleiteados na Inicial, pelos danos morais suportados.

V.II – Da omissão referente ao pedido de retratação pública

96. Conforme se extrai da Petição Inicial (ID 141212), o RECORRENTE pediu o julgamento procedente dos pedidos para: a) confirmação da tutela antecipada para que a APELADA retirasse de seu perfil na rede social PICGRAM todas as publicações que envolvessem o nome do APELANTE; b) condenação da RECORRIDA à realização de retratação pública, por meio de seu perfil na rede social PICGRAM; c) condenação da APELADA ao pagamento de indenização correspondente a danos morais e materiais sofridos pelo APELANTE.

97. Ocorre que o juízo *a quo*, ao proferir sentença (ID 1658465), não se manifestou sobre o pedido formulado à fl. 18, item B.2 da petição inicial (ID 141212), qual seja, o de condenação da RECORRIDA à realização de retratação pública. Está-se diante, portanto, de uma sentença *citra petita*, em que o juiz, em desobediência ao Princípio da Congruência, ou da Adstrição, consubstanciado nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, deixa de analisar um ou mais pedidos formulados pelas partes.

98. Cumpre ressaltar que a não oposição de Embargos de Declaração para sanar a referida omissão não impede a reanálise do pedido pelo juízo *ad quem* em sede de Apelação, visto que não há preclusão da matéria a ser discutida, e sim da própria oportunidade de se opor os aclaratórios. Além disso, não é possível sequer alegar a preclusão de matéria que não foi objeto de decisão judicial, uma vez que não poderia fazer coisa julgada ponto sobre qual foi omissa o julgador. Neste sentido, assinala Fredie Didier Jr.:

Percebe-se, então, que a não-oposição dos embargos de declaração contra uma decisão omissa gera preclusão apenas para os próprios embargos, exatamente porque a preclusão, além de endoprocessual, restringe-se ao ato não praticado. Em outras palavras, preclusa a possibilidade de opor embargos de declaração, estes não podem mais ser utilizados. A preclusão quanto aos embargos declaratórios não atinge outros atos processuais, nem repercute na eventual apelação que seja interposta. [...]
Ademais, no primeiro caso, não haveria sequer a possibilidade teórica de alegar qualquer espécie de preclusão ou coisa julgada: se não houve decisão, a coisa julgada recairia sobre o quê? Imaginar-se-ia uma possível solução, tornando-a indiscutível? Qual: procedência, procedência parcial ou improcedência? “É ocioso salientar o que há de óbvio na asserção: coisa julgada não pode deixar de ser a coisa (*res*) que se julgou. Aquilo que não se julgou... não se converte, à evidência, em coisa julgada!” (DIDIER JR., 2009, p. 16)

99. O art. 1.013, §3º, III do Código de Processo Civil, autoriza o Tribunal a julgar, desde logo, o mérito do processo quando constatar omissão no exame de um dos pedidos, se o processo já estiver em condições de julgamento. Ao fenômeno de possibilitar ao juízo *ad quem* o julgamento do mérito do processo, sem remessa ao juízo *a quo* e sem que isso caracterize

supressão de instância, a doutrina denomina de “Teoria da Causa Madura”, por já estar “maduro” o processo para imediato julgamento pelo Tribunal.

100. Ora, percebe-se que a Teoria da Causa Madura é plenamente aplicável ao caso em tela, visto que está constatada a omissão sobre um dos pedidos formulados pelo RECORRENTE; que o pedido sobre o qual recaiu a omissão do juízo sentenciante independe de produção probatória; e que, por fim, será oportunizada à APELADA o contraditório sobre o presente recurso, de forma que não haverá surpresa e violação à boa-fé processual caso o pedido omitido na sentença seja julgado em sede de Apelação por este Egrégio Tribunal.

101. No caso em tela, o julgamento procedente do pedido de retratação pública é, inclusive, uma decorrência lógica da condenação da APELADA ao pagamento de indenização por danos morais, visto que entendeu o juízo que houve excesso da parte dela em suas manifestações a ponto de provocar dano no RECORRENTE e, portanto, faz-se necessária a retratação para sanar os danos decorrentes do referido excesso. Imperiosa, portanto, a aplicação do art. 1.013, §3º, III do Código de Processo Civil para que este Tribunal julgue, desde logo, o pedido omitido pelo juízo *a quo*, qual seja, o de retratação pública pela RECORRIDA em sua rede social do PICGRAM (usuário @polly.alvorada), esclarecendo aos seus seguidores que todas as manifestações feitas sobre o APELANTE são inverídicas.

V.III – Da ausência de danos morais sofridos pela Apelada

V.III.I – Da exclusão do nexo causal, com conseqüente exclusão do quantum indenizatório

102. Alega a APELADA, em sua reconvenção (ID 218121), que a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes possui natureza consumerista. Contudo, conforme bem observou o juízo *ad quem* na *retro* sentença (ID 1658465), “não se está a tratar de uma relação de consumo, porquanto a responsabilidade deriva da culpa médica caracterizada pela imperícia, imprudência e/ou negligência, sendo, pois, regida pela legislação civil e não pelo diploma consumerista”.

103. O Código Civil trata sobre a responsabilidade civil, principalmente, em seus arts. 186, 187 e 927, dispositivos dos quais é possível extrair os três elementos básicos para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva – a aplicável ao caso em tela –, quais sejam: a culpa do agente, a ocorrência de dano e a constatação de nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o evento danoso. Isso posto, restará demonstrado que o RECORRENTE não deve

ser responsabilizado pelo dano alegado pela APELADA, vez que não está configurado um dos requisitos para caracterização da responsabilidade civil, qual seja, o nexo causal.

104. Conforme o Termo de Consentimento juntado aos autos à fl. 31, o APELANTE informou à RECORRIDA quais deveriam ser os cuidados necessários após a realização do procedimento, bem como oportunizou à APELADA o esclarecimento de eventuais dúvidas. A RECORRIDA, portanto, não pode alegar desconhecimento dos cuidados pós-procedimento, visto que tinha condições de conhecê-los.

105. Uma imagem postada pela própria APELADA em seu perfil do PICGRAM dias após o procedimento (imagem juntada à fl. 132) não mostra nenhum tipo de deformidade em seu rosto, apenas mostra que ela havia comparecido a um dos eventos ocorridos à época, referente à festa de Carnaval em Belo Horizonte. Ora, a própria presença da RECORRIDA em eventos deste modelo, notável pelos seus blocos de rua, com conseqüente exposição ao sol, pode ocasionar dúvidas relativas ao correto cumprimento, pela APELADA, de todas as recomendações informadas no Termo de Consentimento, como o uso de protetor solar a cada 3 horas.

106. Outrossim, no dia 07 de março de 2019, a APELADA procurou o RECORRENTE por meio do PICGRAM para manifestar sua preocupação quanto aos edemas que estavam aparecendo em seu rosto (registro da conversa juntado aos autos às fls. 97 e 117). Prontamente, no dia 08 de março de 2019, o APELANTE a respondeu e informou que estava viajando para o exterior para participar de um curso – informação que já havia sido anteriormente comunicada à RECORRIDA –, mas orientou que ela comparecesse à sua clínica para análise do caso pela assistente do APELANTE.

107. Contrariando as orientações do RECORRENTE, a APELADA não compareceu à clínica, apesar de ter o APELANTE, de imediato, disponibilizado uma pessoa de sua equipe para atendê-la. Não se pode falar, portanto, que houve descaso do médico em atendê-la, nem qualquer espécie de negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que o APELANTE orientou a RECORRIDA antes, com o Termo de Consentimento, e após o procedimento, via conversa no PICGRAM.

108. Por fim, o que demonstra indubitavelmente que não há nexo causal entre a conduta do RECORRENTE e o dano suportado pela RECORRIDA é a própria sentença recorrida! O juiz sentenciante, ao fundamentar a sua decisão pela improcedência do pedido de indenização por danos estéticos, estabelece que:

“Quanto ao ponto, descabe a indenização pretendida, em razão da ausência de prova robusta do nexo causal entre as lesões da paciente e a conduta do profissional,

ônus que cabia à reconvinte, a teor do art. 373, I do CPC, considerando a impossibilidade, in casu, de inversão do ônus da prova, conforme já tratado. Ou seja, **não restou demonstrado que o dano foi causado pela inobservância da melhor técnica ou por ter havido alguma imprudência, imperícia ou negligência do médico ou de sua equipe, não se podendo, via de consequência, atribuir o resultado danoso ao autor-reconvindo.**” (fl. 159 – ID 1658465) (grifo nosso)

109. Consonante anteriormente tratado, o próprio juiz ressaltou que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza jurídica civilista e que, portanto, deve ser considerado o elemento subjetivo da culpa para caracterização da responsabilidade civil. Se os danos morais e estéticos derivam da mesma relação jurídica, seria contraditório imputar a responsabilidade pelos danos morais ao APELANTE e alterar posteriormente o argumento para dizer que não restou comprovado nexos causal robusto o suficiente para imputar ao RECORRENTE a responsabilidade pelos danos estéticos! Ora, se não há prova suficiente de nexos causal para a fixação de um dano, tampouco há para a fixação do outro!

110. É medida de justiça que se impõe, portanto, a reforma da sentença para excluir integralmente o valor fixado a título de danos morais, devidos pelo APELANTE à APELADA, posto que não está configurada a existência de nexos causal entre o dano por esta sofrido e os atos por aquele praticados.

V.III.II – Subsidiariamente. Da minoração do quantum indenizatório

111. Na hipótese de não entenderem Vossas Eminências pela exclusão integral do valor fixado a título de danos morais, declarado como devido pelo APELANTE à APELADA, cabe demonstrar a contundente necessidade de minoração do referido valor.

112. Insiste a RECORRIDA que o RECORRENTE não forneceu a ela todas as informações sobre os cuidados que deveriam ser tomados após a realização do procedimento. De outro lado, reitera o APELANTE que a APELADA possuía, sim, condições de conhecer as precauções necessárias, descritas no Termo de Consentimento, além de não ter comparecido à clínica para análise dos edemas que surgiram em seu rosto, desrespeitando recomendações médicas.

113. Caso se firme o entendimento de que ambas as partes concorreram para a ocorrência dano, faz-se necessária a diminuição do valor definido a título de indenização por danos morais a ser paga pelo RECORRENTE, com base no art. 945 do Código Civil, que versa sobre a fixação de indenização em caso de culpa concorrente da vítima e do agente, e dispõe que se “a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (BRASIL, 2002).

114. Ademais, a sentença recorrida, viola, ainda, o dever constitucional de fundamentação, previsto nos art. 93, inciso IX, da CF/88 e art. 11 do CPC – em semelhança ao ocorrido na decisão de saneamento (ID 15112151), conforme razões expostas no item IV.II de do presente recurso –, já que o juízo *a quo*, empregando o conceito jurídico indeterminado de dano moral *in re ipsa*, não apresentou os motivos pelos quais essa espécie de dano seria aplicável ao caso dos autos, nos exatos termos do que o CPC entende, exemplificativamente, como pronunciamento não fundamentado, acordante com o art. 489, § 1º, inciso II, do CPC. Justa, portanto, a minoração do valor fixado a título de danos morais, diante da ausência dos parâmetros técnicos necessários à sua quantificação, vez que não comprovada a extensão do dano supostamente sofrido.

115. Por fim, faz-se necessária a minoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, com base na incorreção do termo inicial para fixação dos juros de mora. Observe-se que o juízo *a quo*, ao proferir a sentença, determinou os critérios que deveriam ser adotados para correção monetária, estabelecendo que os juros de mora seriam fixados no percentual de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

116. Porém, estabelece o art. 405 do Código Civil que contam-se “os juros de mora desde a citação inicial” (BRASIL, 2002). Portanto, no caso em tela, por se tratar de responsabilidade contratual, verifica-se que o cálculo dos juros de mora deve ter como termo inicial a citação judicial, e não o evento danoso, o que acarretará em um período menor de incidência dos juros e, conseqüentemente, diminuirá o valor da indenização a ser paga pelo RECORRENTE.

117. Destarte, caso não se entenda pela exclusão integral do valor fixado a título de danos morais, faz-se imperiosa a minoração do referido *quantum*, pelas razões acima expostas.

VI) CONCLUSÃO E PEDIDOS

118. Por todo o exposto, confia o APELANTE que o presente Recurso de Apelação seja conhecido e, posteriormente, provido para reformar as decisões impugnadas. Portanto:

a) Acolhendo a preliminar, seja:

a.1) reformada a decisão interlocutória de saneamento para deferir a produção das provas requeridas pela parte RECORRENTE, com base na nulidade das cláusulas da convenção processual limitadoras de direitos fundamentais das partes; ou

a.2) nulificada a decisão interlocutória de saneamento, com base em sua nulidade por desrespeito aos requisitos técnicos estabelecidos no art. 357 do Código de Processo Civil.

b) Acolhendo as teses de mérito, seja reformada a sentença para:

b.1) julgar integralmente procedentes os pedidos do autor, condenando a APELADA a(o):

b.1.1) pagamento do valor de R\$225.316,28 (duzentos e vinte e cinco mil trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) a título de indenização por danos materiais sofridos pelo APELANTE, ou, subsidiariamente, condenar a APELADA ao pagamento do valor mínimo de R\$12.691,28 (doze mil seiscientos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), a título de adimplemento contratual, correspondentes à parcela da permuta feita entre as partes e aos insumos médicos utilizados no procedimento estético;

b.1.2) pagamento do valor de R\$39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais) a título de indenização por danos morais sofridos pelo RECORRENTE;

b.1.3) retratação pública, em sua conta do PICGRAM (usuário @polly.alvorada), esclarecendo aos seus seguidores que todas as manifestações feitas sobre o APELANTE são inverídicas.

b.2) julgar integralmente improcedentes os pedidos reconventionais da APELADA, excluindo o valor fixado como devido pelo APELANTE à RECORRIDA a título de indenização por danos morais, posto que excluído onexo causal entre a conduta do RECORRENTE e o dano, ou, subsidiariamente, minorando o referido valor, dada a culpa concorrente da APELADA, a ausência de fundamentação para caracterização do dano como *in re ipsa* e a incorreção do termo inicial de incidência dos juros de mora.

c) Todas as publicações, ciências e intimações sejam feitas em nome do procurador..., com endereço profissional em..., e com endereço eletrônico..., sob pena de nulidade.

Termos em que,

requer o provimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2020.

NOME DO ADVOGADO

OAB/UF

BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, Bernardo Barreto. **Saneamento e organização do processo: a evolução histórica e o CPC de 2015**. Rio de Janeiro: UERJ, 2017 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [E-Book].

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10. mar. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.454.129/BA. Relator: Benedito Gonçalves. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421182&num_registro=201401136289&data=20150804&formato=PDF. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 693.172/MG. Relator: Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, 12 de setembro de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=572667&num_registro=200401387295&data=20050912&formato=PDF. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 975.807/RJ. Relator: Humberto Gomes de Barros. **Diário de Justiça Eletrônico**, 20 de outubro de 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=766328&num_registro=200700649932&data=20081020&formato=PDF. Acesso em: 08 mar. 2020.

DIAS, Aguiar. **Da Responsabilidade Civil – Volume II**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 402 p. [E-Book].

DIDIER Jr., Fredie. Decisão omissa e dispensabilidade da oposição dos Embargos de Declaração. **Revista Jurídica SÍNTESE**, n. 376, p. 11-18, fev./2009.

ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. **Enunciado n.º 12**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. **Enunciado n.º 13**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 06**. Vitória, 2015. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 260**. Vitória, 2015. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 404**. Vitória, 2015. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 407**. Vitória, 2015. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 411**. Vitória, 2015. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamblona. **Novo Curso de Direito Civil - Volume 2: Obrigações**. 13.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 4, 367 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. **Revista de Processo** – Revista dos Tribunais Online – Thomson Reuters, v. 288/3019, p. 127-153, fev. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.18.092439-1/001**. Relator: Lailson Braga Baeta Neves. Belo Horizonte, 22 de abril de 2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=F409131A9CAF3FA1C60D83A8B701A1F8.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.092439-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 08 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0143.18.005556-6/001**. Relator: Newton Teixeira Carvalho. Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=F409131A9CAF3FA1C60D83A8B701A1F8.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0143.18.005556-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 08 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0529.15.005792-3/001**. Relator: José de Carvalho Barbosa. Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=829880D0E0C7544E21D192154F2D13F2.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0529.15.005792-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 11 mar. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 402 p. [E-Book].

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. II: Teoria Geral das Obrigações**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil- Volume único**. 7.ed.rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 369 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [E-Book].